



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.415 - MS (2015/0173324-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO**
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A**
ADVOGADOS : **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO**
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, 130 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de provas requeridas pelas partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. A matéria referente ao artigo 51 do CPC, tido por violado, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.415 - MS (2015/0173324-9)

AGRAVANTE : JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO em face de decisão de fls. 382-384, que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas 282/STF, 7, 5 e 211/STJ.

Nas razões recursais, o recorrente repisa os argumentos trazidos no Recurso Especial, sustenta que não há que se falar em falta de prequestionamento, uma vez que, segundo defende, houve o prequestionamento implícito da matéria, e que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia. Insiste ainda que houve violação aos artigos 535, 458 e 130 do Código de Processo Civil.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.415 - MS (2015/0173324-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, 130 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de provas requeridas pelas partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. A matéria referente ao artigo 51 do CPC, tido por violado, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em relação aos artigos 130 e 458, do Código de Processo Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...O julgamento antecipado da lide não ocasionou o alegado cerceamento de defesa posto que já se evidenciavam presentes os elementos necessários ao conhecimento e à solução do litígio. Com efeito, o anunciado cerceamento de defesa é inexistente, pois os documentos coligidos permitiam o julgamento antecipado do feito, conforme admite o artigo 330, do Código de Processo Civil, não se admitindo, na hipótese, a produção de provas inúteis. Ressalte-se que, sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas requeridas com o nítido propósito protelatório do feito. E muito não há que se dizer, diante da convincente prova documental colacionada aos autos, que atesta com clareza que não houve, destarte, qualquer cerceamento à arte defensiva....Assim, sem mais delongas, considerando que o apelante não conseguiu se desencumbrar do ônus de provar minimamente suas alegações, não assiste-lhe razão quanto a sua adução. Ademais, conforme bem entendeu o magistrado a quo, os documentos trazidos no presente feito, possuem o condão de comprovar que a parte autora fora advertida quanto ao uso indevido do serviço, bem como da possibilidade de ocasionar o cancelamento dos cartões...]

Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de provas requeridas pelas partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Em relação ao artigo 51, do Código de Processo Civil, tido por violado, consignou o acórdão recorrido:

[...Por sua vez julgou o magistrado singular improcedente o pedido inicial do autor, por reconhecer que "o pedido inaugural não teve como causa de pedir alegação de abusividade de cláusula contratual que justificassem o cancelamento dos cartões pela instituição financeira, alegação esta que, como visto não prospera". Ainda, o contrato juntado à fl. 52, cláusula 14. B2 é expresso ao afirmar que...Resta comprovado, portanto que a conduta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ré de cancelar os cartões encontra amparo na previsão contratual, a qual, em momento algum da exordial foi impugnada pelo autor]

A matéria referente ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0173324-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 746.415 / MS

Números Origem: 00666771920118120001 0066677192011812000150003 66677192011812000150003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.